



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : *M. S. M. Industrial Ltda.*
ENDEREÇO : *Rod. BR 364, KM 245, Lote 19, Setor 0, Gleba Marmelo – Fazenda Resende – Distrito de Abunã – CEP:78918-260 – Porto Velho/RO.*
Advogado:Edson Rigaud Viana Neto. Longuini e Khalil Advogados Associados

PAT N° : *20212700100053*
DATA DA AUTUAÇÃO : *16/02/2021*
CAD/ICMS : *96397-6 C.N.P.J: 05.394.853/0002-50*

DECISÃO N° 2022.09.25.02.0012/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal.
2. Crédito fiscal de aquisição de combustível.
3. Descumprimento de obrigação tributária principal.
4. Com defesa.
5. Infração não ilidida.
6. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se indevidamente de créditos fiscais decorrente de aquisição de óleo diesel, não utilizado no processo produtivo, descumprindo a legislação tributária (RC 11/2014; 003/2018; e 06/2018), conseqüentemente, reduziu o montante de ICMS devido, conforme demonstrado em mídia eletrônica do período de 01/01/2018 a 31/10/2018. Infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 35; 38, V; e 77, V, “a-1”, todos da lei 688/96, c/c RC 11/2014; 03/2018 e 06/2018. Penalidade aplicada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

estabelecida no Art. 77, inciso V, alínea “a-1”, da Lei 688/96. DFE 20202500100087 de 24/11/2020 (fl. 12). Termo de início da ação fiscal notificada via DET nº 11244595 em 08/01/2021, conforme fls. 14 a 27. Mídia eletrônica em fl. 44 do PAT

Responsabilidade solidária atribuída (fl. 03) aos sócios W CPF:

; L CPF: ; e M

CPF: , na forma do art. 11-A; 11-B; e 11-C, da Lei 688/96, c/c art. 124, I e II do CTN. Todos os responsáveis indicados foram notificados por via postal (fls. 48 a 50). Apresentada defesa em relação a indicação dos sócios como responsável solidário conforme se visualiza das fls. 112 a 115 do PAT.

O crédito tributário lançado, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20212700100053 - M. S. M. Industrial Ltda		
ICMS	R\$	930.774,93
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$	1.188.782,18
JUROS	R\$	439.922,99
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	390.094,24
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	2.949.574,34

O sujeito passivo foi notificado por via DET sob nº 11540072 em 22/02/2021, conforme fls. 41 a 43 e versos, tendo apresentado tempestivamente instrumento de defesa em 22/03/2021, às fls. 52 a 76 do PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Que, o sujeito passivo desenvolve a atividade industrial da mineração, disciplinada na Lei 7805/89, na modalidade de lavra a céu aberto, resultando na produção de britas para utilização e consumo na construção civil. A impugnante detalha o processo produtivo da empresa, a justificar que se trata de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

estabelecimento industrial, afirmando haver evidente modificação no estado da coisa, seja física, seja jurídica, concluindo que, a atividade exercida no estabelecimento do contribuinte autuado, está inserida no conceito de industrialização (art. 4º, XVIII, do RICMS/RO; Dec. 9406/2018 – Código de mineração; art. 3º da lei 4502/64; e art. 4º da Lei 7212/2010, além do art. 110 do CTN).

2. Que, o art. 20, § 1º da LC 87/96, ampliou a possibilidade de crédito do ICMS, alcançando todas as mercadorias e serviços integrantes da atividade da empresa. Esse, também, o entendimento dos Tribunais Regionais e STJ, entendendo que, observando a vinculação em demonstração de que os créditos decorrem de entradas de mercadorias necessárias para consecução da atividade finalística do contribuinte. Expõe as fases e formas de extração mineral até os britadores que dá conformação ao produto final. Aduz a defesa que além do art. 20, § 1º, evidencia a impertinência do auto de infração em questão.
3. Saliencia a impugnação que, a disponibilidade de energia elétrica é pressuposto fundamental, diretamente e imediatamente consumida no processo de industrialização, conforme se verifica no relatório do Engenheiro Elétrico, relacionando os motores e equipamentos da linha de produção movidos pela energia elétrica. **Informa a defesa a utilização de quatro grupos geradores de energia sustentado por consumo de combustível (óleo diesel), para a geração da energia utilizado no seu processo produtivo.** Ressalta a defesa que, a empresa consome total e imediatamente energia elétrica e óleo diesel, no seu processo industrial, razão pela qual o Auto de infração, glosando todo o crédito das entradas no caso em questão, de entradas de óleo diesel consumidos nos geradores de energia, onerando indevidamente o contribuinte ao negar sua fruição a direito expressamente consignando no Ordenamento Jurídico, afrontando o art. 155, § 2º, I da CF; artigos 20, § 1º e 33, II, “b”, da LC 87/96; artigos 30, 31 e 33, V, “b” da Lei 688/96; artigos 35, 36 e 40, V, “b” do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RICMS/RO – Dec. 22721/18, devendo o auto de infração em debate ser declarado improcedente.

4. Aduz a defesa que, o Parecer nº 679/2014/GETRI/CRE/SEFIN apresenta interpretação tendenciosa, reconhecendo o direito ao crédito, mas divergindo do conceito de processo produtivo. Salienta a defesa que, o Parecer sustenta que as operações anteriores a britagem, dizem respeito a atividades alheias ao processo produtivo, impossibilitando o crédito delas decorrentes, considerada pela defesa como premissa equivocada, pois que, desde a extração já se considera processo de industrialização. No caso presente, diz a defesa, ao impedir o crédito do ICMS de energia elétrica, consumidas no processo industrial, ainda que se discuta e supere a questão de qual momento se inicia o procedimento de transformação, o Auto afrontou o próprio Parecer 679/2014, devendo, por isso, ser improcedente. Aduz a defesa que o próprio Parecer reconhece o direito ao crédito (art. 33, I, “b” da LC 87/96) na fase de britagem, circunstância absolutamente desconsiderada no Auto de infração lavrado.
5. Salienta a defesa que, houvesse inobservância de obrigação acessória, bastava notificação para regularização, aplicando punição por descumprimento de obrigação acessória, ao invés de, inviabilizar o direito de crédito consagrado na Constituição Federal e Ordenamento Jurídico. Aduz a defesa que, a empresa enquadrada nos ditames da Resolução Conjunta nº 001/2020, com Laudo Técnico de acordo com o art. 2º, o que afasta a exigência de Termo de Acordo previsto nas Resoluções anteriores, na forma do fundamento utilizado no Auto de infração. Entende a defesa ser, injustificável a glosa integral do crédito fiscal realizado, quando, no máximo, teria ocorrido descumprimento de obrigação acessória. Argumenta a defesa pela nulidade do feito fiscal por violação do art. 71, § 6º da Lei 688/96, ao caracterizar o fato como descumprimento de obrigação acessória, não oportunizada sua regularização via sistema Fisconforme.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

6. Argumenta a defesa que, sendo inequívoco que o contribuinte realiza atividade industrial, entende-se que a atuação inviabilizou todo e qualquer crédito fiscal oriunda de utilização de combustível para geração de energia elétrica, insumo essencial no processo produtivo do contribuinte, gerando vultoso crédito e aplicando multa escorchantes, desalinhadas com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a empresa e os empregos gerados. Requer ao final a nulidade da ação fiscal e, não se entendendo assim, que seja declarado improcedente o auto de infração, pelas razões expostas.

Em fls. 92 a 96, constando Laudo Técnico, de estimativa de consumo de diesel e consumo médio mensal de energia, assinado pelo Engenheiro Eletricista Vanderson Nery Barros. Consta que, referido Laudo objetivou atender as exigências da Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE, em que disciplina a apropriação e aproveitamento do crédito fiscal do ICMS, relativamente à energia elétrica e combustível (óleo diesel). Descreve nas considerações iniciais que no processo produtivo se utiliza a energia fornecida pela concessionária e, que, os grupos geradores é acionado quando ocorre interrupção do fornecimento oficial. Demonstra referido Laudo que os Geradores produzem a totalidade da energia que consome no processo produtivo, calculando o consumo de óleo diesel para essa geração.

Em fls. 112 a 114, manifestação em relação a atribuição de responsabilidade solidária dos sócios, Maria Adelaide Pinto Soster, Waldomiro Luiz Soster e Leocardio Luiz Soster. Alega a defesa que, não há individualização de qualquer conduta dos sócios, impossibilitando defesa adequada. Salienta a defesa que, a matéria controversa de diversas nuances, inviabiliza cogitar atuação específica e individualizada dos sócios, não indicação de qualquer conduta dolosa em relação a cada um dos sócios, portanto, não há que se falar em responsabilização. Aduz que, o inadimplemento pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, conforme Súmula 430



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

do STJ. Assim, alega a defesa que, não havendo indicação de conduta dolosa individualizada, o que afasta a incidência do art. 135 do CTN e art. 11-A da Lei 688/96, devendo a atribuição ser julgada improcedente.

Em fl. 118, constando despacho elaborado pelo Julgador monocrático, requerendo seja notificado os sócios acerca da atribuição de responsabilidade solidária e, manifestação do autor do feito acerca dos argumentos expendido pelo sujeito passivo em defesa do direito ao creditamento do ICMS inerente a utilização de combustível na geração de energia consumida no processo produtivo da empresa.

3 - DAS CONTRA-RAZÕES, DESPACHOS E MANIFESTAÇÕES.

Em fls. 119 a 123, o Fisco autuante, rebate os argumentos delineados pela defesa, afirmando que, o sujeito passivo utilizou os créditos, porém, não demonstrou na forma da legislação tributária vigente no período dos fatos, as informações necessárias, por isso, os créditos foram glosados. Reafirma o entendimento de que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2017, especificamente, o Parecer nº 679/2014/GETRI/CRE/SEFIN que ampara a autuação. Entende o autuante que a Resolução Conjunta nº 001/2020 não tem o condão de dispensar as formalidades dispostas nas Resoluções e Pareceres que tinham vigência na época da ocorrência do fato gerador. Conclui rebatendo e afastando os pontos alegados acerca da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, em relação a responsabilidade solidária para o caso.

Em fls. 131 e 132, o Julgador singular, em novo despacho, destaca o direito de crédito do sujeito passivo na forma do art. 155, § 2º, I da CF, combinado com art. 33, II, “b” e 33, V, “b”, ambos da LC 87/96. Assim pede diligência no sentido de confirmar se o combustível é consumido integralmente na geração de energia, conforme tratamento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

disposto na Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/CRE/SEFIN em seu art. 4º. Tal diligência na forma do art. 118 da lei 688/96, a fim de: 1. Verificar *“in loco”*, se o combustível é utilizado, integralmente, na geração de energia e, ainda, se há compatibilidade da quantidade do combustível consumido e a energia gerada (art. 1º, IV e art. 2º, da RC 001/2020); 2. Analisar a EFD, quais documentos geraram os créditos, especialmente, a origem do combustível e os valores do imposto apropriado, checando junto ao Setor de Combustível da GEFIS, se esses valores refletem os retidos e recolhidos ao Estado pela Refinaria; e, 3. Examinar o Laudo apresentado pelo contribuinte, indicando expressamente os valores indevidamente apropriados (art. 2º, § 6º, da RC 001/2020). Ainda, considera o despacho que, concluídos os procedimentos e, se mantendo a apropriação indevida, que se notifique a autuada, nos termos da lei (art. 97, § 4º c/c art. 71, § 6º), para proceder, em 30 dias, o estorno dos créditos indevidamente apropriados. Caso não ocorra tal notificação prévia, que seja intimada acerca do resultado da diligência com prazo para apresentação de defesa, na forma do art. 121 c/c 122, parágrafo único, da Lei 688/96.

Em fls. 133 e 134, nova manifestação da autoria do feito fiscal, sugerindo remessa dos autos para 1ª DRRE, a fim de realizar vistoria *“in loco”* e, à GEFIS Setor de combustíveis para verificação do ICMS retido relativo as operações de aquisição do óleo diesel consumido no setor produtivo da empresa autuada.

Em fls. 136 a 153, o sujeito passivo faz juntada de relatórios da EFD (fls. 138-verso a 140) e relatórios e fotos da vistoria *“in loco”* realizada no processo 20212700100050, onde afirma que o combustível utilizado, consumido nos geradores de energia, aplicados no processo produtivo da empresa (fls. 142-verso a 151-versos). Conforme o relatório fiscal da diligência realizada no estabelecimento do contribuinte autuado acompanhado de diversas fotos do local, das instalações e da vistoria, onde conclui que: 1. O contribuinte utiliza em sua área administrativa e de manutenção energia elétrica da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

concessionária; 2. Em sua área de processamento/industrialização, o contribuinte utiliza de dois geradores movidos a diesel, os quais alimentam dois ramos de energia; e 3. A extração é feita com a utilização de tratores, movidos a diesel, os quais levam pedra bruta a área de processamento (fl. 151-verso).

Em fls. 154 e 155 do PAT, a Gerência de Fiscalização, relata a ocorrência de retenção do ICMS pela refinaria do combustível consumido pela empresa autuada, concluindo que o ICMS retido e recolhido pela Refinaria – REMAN - alcança valor superior ao registrado pelo contribuinte (créditos indevidos) exigidos no lançamento em questão. Relatado também o crédito de ICMS de óleo diesel adquiridos de Postos Revendedores varejistas, considerando a inexistência de informações sobre retenção nos documentos fiscais.

4 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na descrição da peça básica que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS decorrente de apropriação indevida de crédito de aquisição de combustível – óleo diesel – caracterizada como material de uso e consumo que não confere direito ao crédito utilizado. Ocorrência dos fatos objeto da autuação entre 01/01/2018 a 31/10/2018. DFE: 20202500100087 de 24/11/2020 (fl. 12). Termo de início da ação fiscal (fls. 14 a 27) notificado via DET 11244595 em 08/01/2021 (fl. 34). Termo circunstanciado de encerramento da ação fiscal de fls. 35 a 47 e versos, notificado via DET 11540071 em 22/02/2021 (48 a 50 e versos).

A capitulação legal da infração indicada pelos artigos 35, 38, V e 77, V, “a-1”, todos da Lei 688/96 c/c LC 87/96; RC 011/2014; RC 03/2018; e RC 06/2018 e a penalidade aplicada estabelecida no artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

LC 87/96



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

Lei 688/96

*Art. 35. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária.** (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 38. Acarretará a anulação do crédito:

(---)

V - a utilização em desacordo com a legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

RICMS/RO (Dec. 22721/18)

Art. 35. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação. (Lei 688/96, art. 30)

Art. 36. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Lei 688/96, art. 35)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

§ 1º. O direito ao crédito extingui-se-á após 05 (cinco) anos, contados da data da emissão do documento fiscal.

§ 2º. Salvo hipótese expressamente prevista neste Regulamento, é vedada a apropriação de crédito do imposto constante em documento fiscal que:

I - indicar como destinatário da mercadoria ou tomador do serviço, estabelecimento diverso daquele que o registrar;

II - não for o exigido para a respectiva operação ou prestação.

§ 3º. Se o imposto for destacado a maior do que o devido na operação ou prestação, somente será admitido o crédito do valor do imposto corretamente calculado, observadas as normas sobre correção estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º. O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades de documento fiscal que:

I - não for o exigido para a respectiva operação ou prestação;

II - não contiver as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação.

§ 5º. Quando o imposto não vier destacado na Nota Fiscal ou o seu destaque vier a menor do que o devido, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado fica condicionada à regularização mediante emissão de Nota Fiscal complementar, pelo remetente.

Art. 40. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (Lei 688/96, art. 31):

I - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive à destinada ao seu uso, consumo ou ao ativo imobilizado, observado em relação a este o disposto no artigo 38, e em relação ao uso ou consumo o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo;

II - o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção;

III - o valor do imposto cobrado relativamente à prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, constante em documento fiscal;

IV - o valor dos créditos presumidos previstos no Anexo IV deste Regulamento ou autorizados por convênio, e o valor dos créditos que forem mantidos por Lei Complementar;

V - o valor do imposto em relação à energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento do contribuinte quando:

a) for objeto de saída de energia elétrica;

b) for consumida no processo de industrialização;

c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RC 11/2014

Art. 1º. Fica condicionada à prévia homologação por período de apuração do ICMS, pela autoridade fiscal, nos termos desta Resolução, a apropriação de crédito fiscal decorrente da aquisição de:

(---)

IV – combustível líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo, por madeiras e mineradoras para ser consumido na geração de energia elétrica;

RC 03/2018

Art. 1º. Fica sujeita ao rito especial de controle e registro, por período de apuração do ICMS, nos termos desta Resolução Conjunta, a apropriação de crédito fiscal nos seguintes casos:

(---)

IV - aquisição de combustível líquido ou gasoso derivado ou não de petróleo para ser consumido na geração de energia elétrica, por estabelecimentos industriais, madeiras e mineradoras, não incluindo atividades administrativas e extrativistas, conforme percentual definido em Laudo Técnico, mediante Termo de Acordo;

RC 006/2018

Art. 1º. Fica sujeita ao rito especial de controle e registro, por período de apuração do ICMS, nos termos desta Resolução Conjunta, a apropriação de créditos fiscais nos seguintes casos:

(---)

IV - aquisição de combustível líquido ou gasoso derivado ou não de petróleo para ser consumido na geração de energia elétrica, por estabelecimentos industriais, madeiras e mineradoras, não incluindo atividades administrativas e extrativistas, conforme percentual definido em Laudo Técnico, mediante Termo de Acordo;

RC 001/2020

Art. 1º. Fica sujeita ao rito especial de controle e registro, por período de apuração do ICMS, nos termos desta Resolução, a apropriação de crédito fiscal, nos seguintes casos:

(---)

IV - aquisição de combustível líquido ou gasoso derivado ou não de petróleo para ser consumido na geração de energia elétrica, por estabelecimentos industriais, madeiras e mineradoras, para fins industriais, não incluindo atividades administrativas e extrativistas;

(---)

§ 2º. Os documentos fiscais referentes às entradas decorrentes das situações previstas nos incisos III a VI deverão ser escriturados na EFD ICMS/IPI sem o crédito do imposto, sendo este apropriado em código de ajuste específico, constante em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*Art. 2º. Na impossibilidade de individualização das contas de energia elétrica por setor de produção **e nos casos de utilização de combustíveis para geração de energia elétrica**, os estabelecimentos relacionados nos incisos III e IV do artigo 1º desta Resolução **deverão providenciar Laudo Técnico para estabelecer o consumo médio mensal de energia elétrica das atividades industriais, que deverá conter:***

I - relação de todos os itens que consomem energia elétrica e compõe as instalações industriais, discriminando os seus respectivos consumos;

II - demonstrativo de cálculo do consumo médio mensal de energia elétrica das atividades industriais; e

III - relação dos grupos geradores utilizados, no caso de consumo de combustível para geração própria de energia elétrica, contendo a data de aquisição e o número do documento fiscal de aquisição deles, bem como a relação do consumo de combustível versus a energia gerada por período de utilização de cada grupo gerador.

§ 1º. O Laudo Técnico deverá ser elaborado por engenheiro eletricista legalmente habilitado, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, específica para este fim, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA-RO).

§ 2º. O Laudo Técnico deverá ser renovado pelo contribuinte sempre que ocorrerem mudanças em suas instalações industriais que impliquem alteração no consumo de energia destas instalações.

§ 3º. O contribuinte deverá manter o Laudo Técnico sob sua guarda e responsabilidade para exibição ao Fisco quando exigido.

§ 4º. O valor do crédito a ser apropriado pelo contribuinte será apurado mensalmente mediante o seguinte procedimento:

Nos termos da legislação tributária toda ação ou omissão do contribuinte caracteriza-se como infração (art. 75 da Lei 688/96).

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da Legislação Tributária relativa ao imposto.

(---)

§ 2º A responsabilidade por infrações à Legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de Auto de Infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (AC pela Lei nº 2376, de 28.12.10 - feitos a partir de 29.12.10)

No caso presente, o sujeito passivo se creditou de ICMS de aquisição de combustíveis consumidos nos geradores de energia utilizada na atividade industrial, considerada pelo Fisco autuante como material de uso e consumo que não dá direito a crédito fiscal das operações, na forma da legislação tributária. Assim, exigiu o imposto creditado indevidamente, aplicando a penalidade do art. 77, V, alínea “a-1” da lei 688/96:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

(---)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – feitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;

4.1 Da análise das teses apresentadas pela defesa.

No item 1 da defesa, informa detalhamento da atividade do sujeito passivo, a fim de caracterizá-lo como atividade, eminentemente, de industrialização.

No item 2, aduz que, o art. 20, § 1º da LC 87/96, ampliou a possibilidade de crédito do ICMS, alcançando todas as mercadorias e serviços integrantes da atividade da empresa. Esse, também, o entendimento dos Tribunais Regionais e STJ, em que, observando a vinculação e demonstração de que os créditos decorrem de entradas de mercadorias necessárias para consecução da atividade finalística do contribuinte. O sujeito passivo expõe as fases e formas de extração mineral até os britadores que dá conformação ao produto final. Aduz a defesa que o art. 20, § 1º, evidencia a impertinência do auto de infração. **De fato**, os argumentos devem ser analisados, considerando o direito ao crédito das aquisições de ‘óleo diesel’, combustível utilizado nos geradores de energia



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

elétrica para consumo no processo industrial. A norma (RC 001/2020), transcrito acima, em seu art. 1º, IV, estabelece o rito especial de controle e registro, em relação aos créditos fiscais, de ICMS nas operações de entradas de combustíveis para geração de energia elétrica na atividade mineradora, que se aplica ao caso. Verifica-se que, que é direito do contribuinte se creditar do ICMS de aquisições de combustível utilizado para geração de energia consumida no processo produtivo da empresa. Há necessidade de mensurar o efetivo consumo do combustível nos geradores, tendo como base o Laudo apresentado pelo sujeito passivo.

LC 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(---)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: [\(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

(---)

b) quando consumida no processo de industrialização; [\(Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

No presente caso, resta comprovado que a utilização de combustível na geração de energia elétrica, conforme Laudo (fls. 92 a 96) e vistoria realizada no estabelecimento do contribuinte (fls. 142-verso a 151 e versos), havendo a necessidade de cálculo do real consumo do combustível, efetivamente, utilizado no processo de geração de energia consumida na industrialização, observando o princípio da não-cumulatividade do ICMS, estabelecido na Constituição Federal (Art. 155, § 2º, I da CF).

CF/1988



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(---)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

No item 3 da defesa, menciona que a energia elétrica é essencial no processo de industrialização do sujeito passivo, apresentando relatório (laudo) do engenheiro elétrico em que relaciona os motores e os consumo médio de energia. Informa a defesa a utilização de quatro grupos geradores de energia sustentado por consumo de combustível (óleo diesel), para a geração da energia utilizado no seu processo produtivo. Salienta que utiliza o total da energia elétrica, no seu processo industrial, devendo afastar a glosa do crédito e ICMS, eis que, entende o contribuinte ter o direito consagrado na legislação, especialmente, o art. 155, § 2º, I da CF; artigos 20, § 1º e 33, II, “b”, da Lei 87/96; artigos 30, 31 e 33, V, “b” da Lei 688/96; artigos 35, 36 e 40, V, “b” do RICMS/RO – Dec. 22721/18. **De fato**, o direito ao crédito de ICMS relativo ao consumo de combustível líquido utilizado na geração de energia elétrica para consumo no processo produtivo é inquestionável (art. 1º da RC 001/2020), ainda que não observado o ritual. Na vistoria realizada pelo Fisco acompanhada do Engenheiro e funcionário da empresa, comprova a geração de energia, tendo os geradores alimentados por combustível “óleo diesel”. O relatório da vistoria atesta o seguinte: “percorrida toda a empresa acompanhado do engenheiro responsável pela operação”. Relata ainda, que: “em relação ao consumo de energia elétrica na atividade industrial, **o contribuinte utiliza dois geradores movidos a diesel**, os quais alimentam dois ramais de energia gerada pelos geradores, terminando com a brita processada”. No caso em análise, o fisco glosou o crédito fiscal lançado pelo contribuinte, caracterizando as aquisições (óleo diesel) como material de uso e consumo, não sujeito ao crédito do ICMS. Ocorre que, o contribuinte utiliza óleo diesel para gerar energia que consome na atividade de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

indústria e, em demais tarefas não incluídas no processo de produção, assim, há que se mensurar, de acordo com o laudo apresentado, pela média de consumo de ‘óleo diesel’ no período em que se glosou o crédito fiscal. Dessa forma, acata-se em parte os argumentos defensivos.

Lei 688/96

Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

V - em relação à entrada de energia elétrica no estabelecimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (AC Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE de 26/12/00)

*b) **quando for consumida no processo de industrialização** e na produção agrícola, pecuária ou de piscicultura. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 12.08.16)*

No caso, a geração de energia elétrica foi consumida no processo industrial e para essa geração utilizou-se de combustível ‘óleo diesel’, consumido nos geradores de energia. Esses fatos confirmam o direito ao crédito do ICMS decorrente de aquisição de óleo diesel, na proporção, demonstrada no Laudo apresentado pela empresa e de acordo com o que vistoriado pela equipe de fiscalização.

No item 4 da defesa, ataca o Parecer nº 679/2014/GETRI/CRE/SEFIN arguindo que, o Parecer diverge do conceito de processo produtivo, ainda que favorável ao crédito do ICMS de energia elétrica (art. 33, II, “b” da LC 87/96). Aduz que a fase de britagem consome energia elétrica intensamente, fato contrário ao que descrito na autuação, em que glosou o crédito tributário realizado pela autuada. Salaria a defesa que, a utilização de energia elétrica e de combustível são absolutamente necessários para desenvolvimento da atividade da empresa (art. 20, §º e 33, II, “b”, ambos da LC 87/96). **Acata-se tais argumentos.** O fato da energia elétrica ser consumida no processo produtivo e, essa geração (energia própria) demanda utilização de combustível ‘óleo diesel’, **é direito do contribuinte usufruir de crédito de ICMS** dessas aquisições, na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

forma dos artigos 20, § 1º e 33, II, “b” da LC 87/96, observando a proporção utilizada com respaldo no Laudo e vistoria no estabelecimento.

No item 5 da defesa, questiona a ausência de notificação prévia para autorregularizar-se, na forma do Dec. 24202/2019 (Fisconforme), aplicando ao caso, penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Aduz que o Fisco preferiu inviabilizar o direito de crédito do ICMS de combustível, glosando integralmente o creditamento realizado. Salaria que, a empresa possui Laudo Técnico nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta nº 001/2020. Salaria a defesa que, injustificável a glosa integral do crédito, quando, no máximo, teria ocorrido descumprimento de obrigação acessória. **Argumentos inconsistentes**, pelo que se vislumbra do conteúdo processual, veja que, a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20202500100087 (fl. 12) já contempla como origem da ação a notificação DET, através do planejamento Malha Fiscal 2021. Todavia o Fisco indeferiu as justificativas apresentadas quando da notificação prévia, dessa forma originou o presente auto de infração. Portanto a alegação de ausência de notificação prévia para regularização se desfaz, quando desconsideradas as justificativas apresentadas.

No item 6 da defesa, reitera o entendimento defensivo de que a atividade da empresa é essencialmente industrial e, a autuação glosa crédito de ICMS de insumo essencial à sua atividade produtiva, gerando exigência tributária elevada e multa escorchantes, em ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, o que inviabiliza, por consequência a empresa e os empregos. **Argumento já debatido alhures**. Reitera-se o crédito de ICMS de combustível consumido na alimentação dos geradores de energia, referido crédito glosado em razão do Fisco caracterizar como aquisição de material de uso e consumo. Por esse consumo, de acordo com a RC 001/2020, é permitido o crédito do ICMS, do que utilizado na geração de energia elétrica para consumo da atividade industrial (mineradora). Acerca do argumento de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

multa desproporcional e desarrazoada, deve-se entender que a penalidade aplicada estabelecida em lei, nos parâmetros definidos pelo STF, com adequação em Rondônia pelas leis 3583 e 3756/2015. Portanto, esse argumento não deve prosperar.

4.2 – Da Responsabilidade solidária

Atribuída responsabilidade solidária aos sócios **W** CPF: _____
; **L** CPF: _____ ; e **M**
CPF: _____, na forma do art. 11-A; 11-B; e 11-C, da Lei 688/96,
c/c art. 124, I e II do CTN..

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação** que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas **expressamente designadas por lei.***

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Na forma dos dispositivos acima, entende-se que, sócios-gerentes e/ou administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsável. Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário a lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo. Não visualizo nos autos qualquer indício de excesso de poderes de sócio/administradores em relação ao estatuto social e, nem mesmo contribuição direta para a omissão de pagamento de ICMS, prevista em norma interna do Estado.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; [Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16](#)

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela constante na constituição da sociedade, sendo aquela que tenha interesse comum na situação que gere a obrigação tributária ou que contribua para a sonegação de impostos.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo apropriou-se de crédito fiscal indevidamente, conforme o levantamento fiscal em questão e, na apuração demonstrada neste decisório. Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade da empresa em relação a exigência tributária que creditou indevidamente de ICMS de combustível. **Assim, compreendo por afastar a responsabilidade solidária, eleita, nesse caso específico, em razão de todo exposto.**

4.3 Da análise dos autos.

Do que contém nos autos, verifica-se das provas constituídas de que o combustível adquirido foi utilizado para alimentação dos geradores de energia elétrica consumida no processo produtivo da empresa.

O Laudo de estimativa de consumo de óleo diesel e consumo médio mensal de energia, apresentada pela defesa, não comprova o real consumo de energia elétrica fornecida pela concessionária no processo industrial. Porém, a média de consumo de ‘óleo diesel’ nos geradores de energia elétrica, pode ser usado como parâmetro para crédito fiscal de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ICMS das aquisições de combustíveis. O próprio Laudo atesta sua elaboração para adequação ao que disposto na Resolução Conjunta 001/2020/GAB/CRE/SEFIN, objetivando a estimativa e o consumo do grupo gerador para atender a produção industrial da M S M Industrial Ltda. A demanda demonstrada dos motores e equipamentos instalados (Tabela 1 de fls. 93 e 94) de 2009 kVa, condiz com a geração de energia de 2135 kVa (tabela 2 de fl. 95), produzida pelos quatro geradores instalados com consumo de combustível de 431,3 litros por hora. São fatos confirmatórios de que a energia de 2135 kVa (tabela 2 de fls. 94 e 95), totalmente consumida no processo produtivo é gerada pela própria empresa nos geradores de energia, utilizando combustível 'óleo diesel' para manter os geradores de energia em funcionamento.

Na vistoria realizada pela fiscalização da SEFIN, a pedido do julgador monocrático, anteriormente designado, restou confirmado que a energia consumida no processo produtivo é gerada pelos quatro geradores que alimentam dois ramais de energia. Tal vistoria foi acompanhada pelo engenheiro responsável no estabelecimento.

Muito se debateu acerca do processo produtivo e da glosa dos créditos fiscais, mas ao final, confirmou-se que a energia consumida no processo produtivo é produzida pelos geradores próprios, movidos a combustível 'óleo diesel', conforme a média em litros por hora, para a carga total dos geradores. Tais geradores que sustentam o processo industrial do estabelecimento. Portanto, de acordo com a RC 001/2020, utilizando-se dos parâmetros atestados pelo Laudo apresentado, deve-se considerar o direito de crédito do ICMS das aquisições de óleo diesel consumido nos geradores de energia elétrica para a atividade produtiva da empresa.

Conforme visualizamos na apuração do imposto extraído dos arquivos EFD do sujeito passivo, os créditos fiscais de aquisições de combustíveis se refere ao total das operações de entradas no ano de 2018. Segundo o Laudo a empresa utiliza 'óleo diesel'



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

na geração de energia elétrica com média de 431,4 litros por hora, calculando 10 hrs/dia e 26 dias/mês. Desses dados, é de se concluir que apenas parte do crédito escriturado é direito do contribuinte. Ao considerar que em períodos subsequentes houve saldo devedor em conta gráfica, tendo recolhido ICMS apurado na EFD em alguns períodos de 2020 e 2021, o que confirma a utilização indevida de parte dos créditos fiscais ora exigidos.

Dessa forma, entendo, smj, que, no presente caso, somente a parte consumida nos geradores confirma direito a crédito de aquisição de ‘óleo diesel’. A parte de aquisição desses produtos oriundos de varejistas, sem destaque e retenção de imposto, além da parte utilizado para outras tarefas do estabelecimento, não restou comprovada a aplicação na atividade de indústria. Assim, pela parte não comprovada, mantem-se o crédito tributário, excluindo apenas a parte, efetivamente, utilizado na geração de energia elétrica do estabelecimento, conforme demonstrativo de cálculo que se segue:

Consumo de óleo diesel nos meses do ano de 2018:

AI 20212700100053 - M. S. M. Industrial Ltda
Consumo óleo diesel no processo produtivo ano 2018 - 431,4 l/h
Laudo técnico de fl. 99 a 111

Consumo Laudo Tecnico	
jan/18	112138
fev/18	112138
mar/18	112138
abr/18	112138
mai/18	112138
jun/18	112138
jul/18	112138
ago/18	112138
set/18	112138
out/18	112138
nov/18	112138
dez/18	112138
Total	1345656

*consumo em litros de óleo diesel, apurados mês a mês no ano 2018, referência em laudo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autuação contempla os meses de 01 a 08 e 10-18, conforme a peça inicial.

Al 20212700100053 - M. S. M. Industrial Ltda							
Período	Aquisição	ICMS Créd.	média ICMS	Consumo	Direito ao Crédito	Glosado	Crédito
Apuração	litros	EFD/SPED	R\$/litro	litro/mês	ICMS	Pelo Fisco	Indevido
jan/18	200000	109210,7	0,5460534	112138	R\$ 61.233,34	R\$ 109.210,68	R\$ 47.977,34
fev/18	130000	69294,47	0,5330344	112138	R\$ 59.773,41	R\$ 69.294,47	R\$ 9.521,06
mar/18	190000	103049,1	0,5423637	112138	R\$ 60.819,58	R\$ 103.049,11	R\$ 42.229,53
abr/18	170000	96848,68	0,5696981	112138	R\$ 63.884,81	R\$ 96.848,68	R\$ 32.963,87
mai/18	160000	93677,68	0,5854855	112138	R\$ 65.655,17	R\$ 93.677,68	R\$ 28.022,51
jun/18	160000	85325,63	0,5332852	112138	R\$ 59.801,53	R\$ 85.325,63	R\$ 25.524,10
jul/18	228000	121974,3	0,534975	112138	R\$ 59.991,03	R\$ 121.974,31	R\$ 61.983,28
ago/18	228000	121842,6	0,5343975	112138	R\$ 59.926,27	R\$ 121.842,63	R\$ 61.916,36
set/18			0		R\$ -	R\$ -	R\$ -
out/18	216500	129551,7	0,5983914	112138	R\$ 67.102,42	R\$ 129.551,74	R\$ 62.449,32
nov/18	0	0	0	112138	R\$ -	R\$ -	R\$ -
dez/18	0	0	0	112138	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		930774,9			R\$ 558.187,56	R\$ 930.774,93	R\$ 372.587,37

Nova composição do crédito tributário:

Al 20212700100053 - M. S. M. Industrial Ltda	
ICMS	R\$ 372.587,37
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 475.867,19
JUROS	R\$ 176.100,31
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 156.153,96
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.180.708,83

Nesta compreensão, considerando todo o exposto, decido pela **parcial procedência** do auto de infração. Assim, do crédito tributário lançado na peça básica no total de R\$ 2.949.574,34, apenas o valor de R\$ 1.180.708,83 é devido.

5 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração. Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 1.180.708,83 (um milhão, cento e oitenta mil, setecentos e oito reais e oitenta e três centavos), sendo **indevido** o valor de R\$ 1.768.865,51 (um milhão,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
	W	Afastada a Responsabilidade
	L	Afastada a Responsabilidade
	M	Afastada a Responsabilidade

Desta decisão, pela parte considerada improcedente (R\$ 1.768.865,51), recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da lei 688/96.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

NIVALDO JOÃO FURINI

JULGADOR